

AÇÃO PENAL Nº 5055039-02.2011.404.7100/RS

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : CARLOS EDUARDO ROSSI
ADVOGADO : DIDIMO DELLA PASQUA JUNIOR
RÉU : JORGE LUIS CARDIAS
ADVOGADO : ROGERIO LUIZ RICCI COUTO
: REGINA HELENA QUADROS COUTO
: RAPHAEL QUADROS COUTO
RÉU : JOSE ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS
ADVOGADO : HELGA MARIE LESSA CAVALCANTI
RÉU : PEDRO ROBERTO DE LIMA
PROCURADOR : FABIO CARBONI CECCON (DPU) DPU357
RÉU : VILSON LUIS FERNANDES
ADVOGADO : LEONARDO BRANDÃO AMARAL
: FLAVIO ITAMAR ESTRAIS FERREIRA JUNIOR

SENTENÇA**I - RELATÓRIO.**

JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO MEDEIROS, CARLOS EDUARDO ROSSI, VILSON LUIS FERNANDES, PEDRO ROBERTO DE LIMA e JORGE LUIS CARDIAS foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 288 e 180, §1º (por seis vezes) do Código Penal, porque, mediante formação de quadrilha, venderam, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial irregular, telhas de amianto que deveriam saber ser produto de crime, na medida em que desviadas de carregamento originalmente destinado pela União à Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul para o atendimento às populações atingidas por tempestades e granizo no noroeste gaúcho (evento 01).

A denúncia foi recebida em 19/12/2011 (evento 03).

Os réus foram regularmente citados e intimados a apresentar resposta à acusação no prazo de dez dias (eventos 13, 26, 31, 43 e 46).

As respostas sobrevieram nos eventos 18, 32, 34, 41 e 47.

Ante a inexistência de causas ensejadoras da absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento (evento 49).

Por ocasião do ato, foram ouvidas dezenove testemunhas de acusação (eventos 68, 169, 170, 171, 172, 173, 176, 177, 307 e 410 a 419), quatorze de defesa (eventos 468 e 471) e, ao final, interrogados os denunciados (evento 471).

Ensejada às partes a oportunidade de requererem diligências, elas nada manifestaram (evento 471, ATA1).

Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu José Antônio de Carvalho Medeiros pelo crime de receptação qualificada (quatro vezes), entendendo estarem comprovadas a materialidade e autoria dos delitos. Por outro lado, pleiteou a

absolvição dos demais acusados das imputações que lhes foram atribuídas na denúncia, bem como do réu José Antônio de Carvalho Medeiros em virtude de dois fatos de receptação qualificada e pela formação de quadrilha, sob o argumento de que o feito padece de provas suficientes a embasar a condenação (evento 489).

As defesas de Carlos Eduardo Rossi, Vilson Luis Fernandes, Pedro Roberto de Lima e Jorge Luis Córdias ratificaram o pedido de absolvição dos réus, veiculado pelo Ministério Público Federal (eventos 482, 504, 505 e 513). Já a defesa de José Antônio de Carvalho Medeiros suscitou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, alegando que a peça deixou de especificar as circunstâncias em que ocorridos os fatos delitivos. No mérito, pugnou a prolação de juízo absolutório, sustentando a ausência de conhecimento do réu acerca da procedência ilícita das mercadorias (evento 507).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminar.

A defesa de José Antônio de Carvalho Medeiros em seu arrazoado final sustenta que a denúncia é inepta pois não explicita a razão pela qual pode se inferir o dolo do agente.

Creio que neste aspecto não há reparos a fazer na exordial acusatória, visto que a mesma descreve a conduta do agente de forma clara e que lhe permitiu realizar amplamente a sua defesa durante a instrução e o dolo é questão a ser solvida exatamente na construção do processo em juízo.

Indefiro a preliminar.

Mérito.

A materialidade delitiva está consubstanciada no Inquérito Policial em anexo que demonstra que foram adquiridas pelo Ministério da Integração Nacional junto à empresa Isdralit e fornecidos à Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul 400 mil telhas de amianto, sendo que cerca de 50 mil foram desviadas.

O volume de telhas é bastante expressivo, assim como o percentual que teria sido desviado (furtado), não se chegou a descobrir na investigação quem foi o responsável ou responsáveis pelo furto e onde ele aconteceu, se no Parque de Exposições Assis Brasil em Esteio/RS onde originalmente foram depositadas as telhas ou no porto de Porto Alegre/RS para onde posteriormente foram transferidas ou ainda durante o transporte entre esses pontos.

Certo é que este caso, é mais um exemplo de como o bem público é tratado no Brasil, não existia nenhum controle do estoque que sequer foi contado, não se tinha controle da quantidade de telha retirada e nem para onde foi transportada.

Um verdadeiro descalabro.

O Ministério Público Federal em seu arrazoado final (Evento 489), requereu a absolvição dos réus quanto ao delito de quadrilha.

A razão deste pedido é que no entender da acusação não ficou provado o envolvimento dos réus Pedro Roberto de Lima e Jorge Luis Córdias com os demais agentes.

Assim, na ausência do número mínimo de agentes a configurar o delito de quadrilha na redação anterior a Lei nº12.850/2013 postulou a improcedência da ação no particular.

Creio assistir razão ao Ministério Público Federal nesse ponto e acolho o pedido de absolvição adotando os argumentos da acusação como razão de decidir, acrescente apenas que além desse argumento de natureza objetiva a afastar a caracterização do delito, a instrução não demonstrou a existência de outros elementos configuradores do tipo como a estabilidade e permanência para a prática delitativa, além da consciência de os agentes pertencerem a uma quadrilha.

Como se sabe, para esta modalidade delitativa, não há necessidade que os agentes se conheçam previamente, mas é imprescindível a consciência de saberem estar atuando em grupo para um fim criminoso.

O Ministério Público Federal ainda requereu a absolvição do réus em relação aos demais fatos, salvo o co-réu José Antônio Carvalho Medeiros em relação aos fatos descritos nos itens 2 , 3 , 4 e 7 da denúncia.

A argumentação principal para o pedido de absolvição quanto ao delito de receptação qualificada atribuída aos acusados Pedro de Lima, Carlos Rossi, Vilson Fernandes, Jorge Cardias e José Medeiros (fato 05) é a insuficiência de provas.

Como se sabe, não está o Magistrado adstrito ao pedido das partes, seja no sentido da absolvição como da condenação. Se assim não fosse, cairia por terra um dos principais elementos a garantir a democracia que é a independência de julgamento por parte dos Juízes.

No caso porém, a Procuradoria da República na pessoa do Exmo. Procurador Dr. Ipojucan Corvello Borba manifestou-se de forma absolutamente modelar ao demonstrar que de fato a prova existente nos autos, no particular, justifica como justificou o recebimento da ação penal, porém, insuficiente para sustentar o juízo de certeza que uma condenação exige.

Assim, acolho como razões de decidir os memoriais do Ministério Público Federal no particular.

Fatos 2, 3, 4 e 7 atribuídos ao réu José Medeiros.

Estes fatos, segundo a acusação ocorreram em 04.11.2009 em Porto Alegre/RS com a venda de 551 telhas; o fato 3 consubstanciado na mesma data em um depósito para venda de 330 telhas em Porto Alegre/RS; o fato 4 datado de 05.11.2009 com a venda em Porto Alegre/RS de 725 telhas de amianto e o fato 07 em 10.11.2009 em Gravataí/RS envolvendo a venda de 1033 telhas que segundo o acusado em seu depoimento em juízo (Evento 507) foram cerca de 1.500 telhas.

O réu em seu depoimento em juízo (Evento 507) a par das considerações políticas envolvendo sua atuação junto a Secretaria de Segurança e Justiça do Governo Olívio Dutra e a alegação de que foi vítima de pessoas que se sentiram prejudicadas por seu trabalho, aduziu que as telhas foram vendidas para pessoas conhecidas com o intuito de ajudar Edson Lima, pessoa de suas

relações que passava por dificuldades financeiras em razão de patologia que acometia a mulher deste na época dos fatos.

Edson Lima, foi ouvido em juízo (Evento 468, vídeo 03) e confirmou que pediu ao réu Medeiros que lhe ajudasse nas vendas das telhas e que estas seriam fornecidas por um homem chamado Paulo Roberto amigo de Edson que teria recebido as mesmas, cerca de 05 mil, como pagamento do transporte de telhas entre o Parque Assis Brasil em Esteio/RS e Porto Alegre/RS.

Esta versão quanto a origem das telhas em qualquer outra situação mereceria o epíteto de fantasiosa, visto que não se encontrou o tal Paulo Roberto e também que não é crível que o mesmo tenha recebido telhas em pagamento de um serviço prestado ao Estado ao arrepio de qualquer normativo legal.

Contudo, os fatos subjacentes a esta ação, são de certa forma tão absurdos que até esta alegação, soa no contexto, senão uma mentira, pelo menos uma versão razoável.

A questão é aquilatar se o réu Medeiros devia saber (possuía dolo eventual quando da conduta) que as telhas eram produtos de crime.

Tendo em vista as condições pessoais do réu (Coronel aposentado da Brigada Militar, vasta experiência em investigação), não creio ser possível, por mais boa intenção que tivesse, para ajudar o amigo Edson em dificuldades, não desconfiar da origem ilícita das telhas, até pela ausência de notas que dessem cobertura a origem licita dos produtos.

De fato Edson afirmou em seu depoimento que garantiu a Medeiros que Paulo Roberto iria fornecer as notas e se pode argumentar que os fatos, todos próximos (04,05 e 10 de novembro de 2009) poderiam justificar a ausência das notas que poderiam, eventualmente, serem apresentadas ao final.

Porém, estas notas nunca apareceram e Paulo Roberto ficou apenas como um nome nos autos, sem nenhum referencial para que se pudesse encontrá-lo, visto que amigo de Edson poderia ter sido trazido a juízo para apresentar explicações quanto a origem das telhas, mas isto não ocorreu.

Assim, considero presente o elemento subjetivo do tipo na conduta do réu.

Por outro lado, a receptação qualificada é um delito próprio, ou seja, somente comerciantes e industriais no exercício do seu mister é que estão sujeitos a incidência da norma.

*Verdade que o §2^a do tipo alarga um pouco o alcance da lei ao prever *que equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.**

Contudo, continua-se exigindo a prática de comércio, ou seja, a compra e venda regular ou não de mercadorias, o elemento comum é o comércio, a mercancia. Como se sabe, comerciantes são aqueles que fazem do exercício dos atos de comércio profissão habitual.

Não é o caso do réu, que é um Coronel aposentado. De fato vendeu em quatro oportunidades distintas, pouco mais de duas mil telhas, mas não fez isso no exercício de atividade comercial, mesmo que irregular.

Não há pois como interpretar o §2º do Artigo 180 CP em dissonância com o §1º do mesmo dispositivo. Assim, a qualidade comerciante ou industrial, seja atividade regular ou não, é elementar em ambos os parágrafos que devem ser lidos conjuntamente.

Nesse sentido, é o precedente que segue do Eg.TJRS.

Ementa: 1. Processo Penal. Denúncia formulada contra menor de 18 anos de idade à época dos fatos (Renato). Ilegitimidade passiva, por inimputabilidade manifesta do réu. Nulidade reconhecida, de ofício. 2. Formação de quadrilha. Ausência de indícios que configurem o vínculo associativo estável e permanente para fins criminosos. Absolvição singular confirmada. 3. Posse ilegal de arma de fogo e munição. Abolitio criminis temporalis. Inalterada a decisão que concluiu pela atipicidade das condutas praticadas pelo acusado Edson Odair. **4. Receptação qualificada. Não caracterizado o exercício de atividade comercial, ainda que de forma irregular ou clandestina. Atividade comercial requer organização, habitualidade e continuidade, que não se fizeram presentes no caso em análise.** Mantida a desclassificação para receptação dolosa e a consequente declaração da extinção da punibilidade dos agentes. 5. Prescrição da pretensão punitiva. As penas cominadas ao apelante Vanderlei foram atingidas pelo lapso prescricional. Decretada a extinção da punibilidade, prejudicado o exame do seu recurso. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70036889582, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Gonzaga da Silva Moura, Julgado em 10/11/2010)

Assim, frente ao tipo em que a conduta foi submetida pela denúncia, a ação deste agente é atípica.

Por outro lado, inviável eventual correção do libelo, pois para a subsunção da conduta ao caput do dispositivo, ausente o dolo direto consubstanciado na expressão '*que sabe ser produto de crime*'.

Ainda na seara penal, poderia o réu responder por furto das telhas em concurso de agentes, mas a tanto não chegou a investigação policial. Assim e por estas razões a improcedência da ação se impõe.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **julgo improcedente a ação penal para absolver os réus PEDRO ROBERTO de LIMA, CARLOS EDUARDO ROSSI, VILSON LUIS FERNANDES, JORGE LUIS CARDIAS e JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO de MEDEIROS** do crime previsto no Artigo 288 do CP com base no Artigo 386, inciso III do CPP e os quatro primeiros réus absolvo-os do delito previsto no Artigo 180, §1º do CP com base no Artigo 386, inciso VII do CPP. Quanto a **JOSÉ ANTONIO CARVALHO de MEDEIROS** para aquele último crime, a absolvição se dá com base no Artigo 386, inciso III, do CPP.

P.R.I

Porto Alegre , 07 de abril de 2014.

Adel Americo Dias de Oliveira
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Adel Americo Dias de Oliveira, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **11000600v7** e, se solicitado, do código CRC **26C0097A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA:2286

Nº de Série do Certificado: 50CAEA22B64FAA91

Data e Hora: 14/04/2014 17:26:47
